



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

Substitutivo nº 01 ao PL 110/2018

Trata-se de substitutivo ao projeto de lei ordinária que *“Dispõe sobre a denominação de ‘FRANCISCO JOSÉ MORON BLANCO’ a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências”*, de autoria do nobre Vereador **José Francisco Martinez**.

Verificamos que o presente Substitutivo pretende apenas sanar uma omissão do PL original, acrescentando o art. 2º com a seguinte redação: *“As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão ‘cidadão emérito 1911 – 1997’”*.

Sendo assim, mantemos o nosso posicionamento quanto a legalidade da proposição, destacando que a matéria é de iniciativa legislativa concorrente da Câmara, versando sobre denominação de vias públicas, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município em seu art. 33, inc. XII¹.

Observamos, ainda, que foi juntado às fls. 16, um ofício da Secretaria Estadual de Logística e Transportes, informando que a via em questão não se encontra sob a administração de Concessionária, e sim, sob a responsabilidade da Administração Municipal.

Além disso, às fls. 17 foi encartado croqui de localização da via, encaminhado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Projetos.

¹ Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, cabe mencionar que a proposição atende às disposições do Art. 94, § 3º, inc. II, do Regimento Interno da Câmara², uma vez que está acompanhada da biografia do homenageado (fls. 03 e 19), além da cópia de sua certidão de óbito (fls. 08).

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 12 de setembro de 2019.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

² Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e decretos legislativos que proponham homenagens a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouro e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:

I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;

II – encarte por veiculação na imprensa;

III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV – certidão de óbito.